

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro do
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços nº 09/2017
Processo Administrativo nº 01250.021098/2017-14

FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob N. 15.057.443/0001-96, devidamente representada, vem através deste, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME a fim de que seja mantida a inabilitação e desclassificação da Recorrente no Pregão Eletrônico em epígrafe, bem como, seja mantido o resultado que declarou a Recorrida como vencedora do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DAS RAZÕES

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo em face da sua desclassificação. No entanto as alegações da Recorrente são meramente protelatórias devendo ser afastadas de plano, senão vejamos:

I. EM RELAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

I.1 – Da compatibilidade do atestado de capacidade apresentado:

Em apertada síntese, alega a Recorrente que o atestado de capacidade apresentado, emitido pelo Supremo Tribunal Federal, guardaria compatibilidade com a solicitação editalícia, sendo suficiente para a comprovação da qualificação técnica solicitada no item 8.7 do termo convocatório.

Justifica a afirmação contrapondo o item 8.7.1 do Edital, que solicita que a empresa licitante comprove ter aptidão para prestação de serviços semelhantes por período não inferior a três anos, com o esclarecimento trazido pelo subitem 8.7.1.1, que informa que os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou decorrido um ano do início de sua execução.

Busca ainda, sem qualquer fundamento, induzir essa D. Comissão ao erro, apresentando o relato de impugnação apresentada no Pregão 24/2016, em que a simples menção de que tais itens seriam contraditórios teria feito aquela comissão de licitações alterar a solicitação editalícia.

DOS FATOS

I – Da coerência da solicitação editalícia:

Para melhor entendimento do texto do edital é importante trazer novamente, e na íntegra, o item 8.7:

8.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.7.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

8.7.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.7.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Na presente formatação, os itens 8.7.1.1. à 8.7.1.3. regulamentam o item 8.7.1., e este, ao item 8.7.

Sendo assim, e para melhor entendimento, o item 8.7. determina que as empresas deverão comprovar sua qualificação técnica.

O item 8.7.1. informa que esta comprovação de qualificação técnica deverá ser realizada através da "comprovação de aptidão para a prestação de serviços da mesma natureza por período não inferior à três anos e que deverá ser realizada por meio de atestados.

Ato contínuo, os itens subsequentes determinam as condições para a aceitação dos atestados a serem apresentados:

- que deverão ser de contratos já concluídos ou com mais de um ano do início de sua execução;
- que deverão referir-se à atividade principal ou secundária da licitante; e
- que a licitante disponibilizará todas as informações necessárias para comprovação da legitimidade dos atestados.

Na prática, tem-se a seguinte solicitação para comprovação de aptidão técnica...

As empresas deveriam apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, que viessem a comprovar que esta (a empresa) possui mais que três anos de experiência na prestação de serviços semelhantes aos que se pretende contratar. E só seriam validados, os atestados que atendessem aos ditames dos três subitens seguintes.

Desta forma, e em consonância com a alegação da Recorrente, o subitem 8.7.1.1. valida a apresentação do atestado emitido pelo Supremo Tribunal Federal, porém, este, sozinho, não comprova a aptidão pelo período exigido.

Para que restasse comprovada a aptidão da Recorrente por período não inferior a três anos, esta teria que ter apresentado outros atestados, válidos e de contratos executados anteriormente ao apresentado, somando, no mínimo, três anos de serviços prestados.

É cediço que não deve haver regras que se sustentem por si só. As regras devem ser sustentadas por fundamentos ou princípios.

De forma acertada o redator do edital incluiu a necessidade de comprovação de aptidão por prazo não inferior a três anos. Tal medida acertadamente visa afastar do presente processo empresas aventureiras, ou coringas. Assim denominadas aquelas que possuem, em seu objeto social, uma quantidade tão grande de atividades que seria impossível deter conhecimento necessário para exercer qualquer atividade com a excelência que se pretende.

Ainda que restassem dúvidas a respeito da necessidade de comprovação de no mínimo três anos de experiência para a qualificação técnica, a recorrente deveria ter se atentado ao pedido de esclarecimento aos edital da presente licitação, questionando a qualidade do atestado a ser apresentado. Em resposta, a comissão de licitações deixa claro, para que não haja indagações, o que deve ser apresentado, conforme transcrito abaixo:

"A comprovação/apresentação de atestado de capacidade técnica prevista em edital se refere apenas à prestação do serviço de manutenção dos arquivos, observando as peculiaridades do objeto. A EXIGÊNCIA É DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS, não cabendo, neste caso, a exigência de número de postos, pois, a natureza do serviço não é mão-de-obra exclusiva."

Sendo assim, resta claro que aceitar o pedido da Recorrente, com premissa de que a exigência em relação ao atestado está contraditória, é totalmente descabido e injusto, visto que estaria em discordância com a própria orientação da Comissão de Licitações do MCTIC.

Diante do exaustivamente exposto, não há o que se falar em texto contraditório, muito menos em cumprimento, por parte da Recorrente, das determinações do Edital.

II – Da insuficiência de qualificação técnica:

Mesmo que fosse validado o atestado apresentado pela Recorrente, o que só será considerado para exemplificação da incompatibilidade com o objeto, este não atenderia na questão técnica de comprovação de aptidão para execução do abjeto em tela.

Assim está expresso no Edital:

"Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ..."

O objeto em questão é a 1 - MANUTENÇÃO EM ARQUIVOS DESLIZANTES MECÂNICOS DA MARCA ACECO, 2 - SUBSTITUIÇÃO DE PLATAFORMA COM POSSÍVEL TROCA DOS TRILHOS e 3 - MANUTENÇÃO EM ARQUIVOS DESLIZANTES COM MOVIMENTAÇÃO ELETROELETRÔNICA CONFECCIONADOS EM PERFIS DE ALUMÍNIO DA MARCA APSA.

Por experiência desta Recorrida, não é comparável a complexidade de manutenção entre arquivos mecânicos e eletroeletrônicos, principalmente os da marca APSA.

Estes arquivos possuem controles de automação extremamente modernos e complexos, que integram movimentação dos módulos, acionamento de iluminação e esterilizadores de ar, integração com câmeras de monitoramento, equipamentos de gravação de imagens, detectores de incêndio, entre outros. Ou seja, imaginar que uma empresa que possui experiência em manutenção de arquivos mecânicos também teria conhecimento para realizar serviços nos arquivos eletrônicos do MCTIC, seria ao mesmo que imaginar que alguém que tenha conhecimento para realizar serviços em escadas residenciais, tenha condição de fazer manutenções em escadas rolantes de um shopping, ou imaginar que um profissional de uma bicicletaria, tenha condição de fazer manutenções em motocicletas de última geração. É obvio que se trata de produtos do mesmo seguimento, porém com complexidades completamente diferentes.

É até passível de entendimento que a falta de conhecimento da Recorrente tenha a levado à tamanho equívoco de avaliação de competência.

Uma empresa que se propõe a fazer tantas atividades em seu objeto social, que vão desde a construção de edifícios até comercialização de pintinhos de um dia, passando por reflorestamento, serviços de cozinha e buffet, e revenda de ticket de alimentação, certamente não deterá a experiência necessária para nenhuma das atividades a que se propõe.

III – Da não validade da declaração de vistoria apresentada:

O texto 8.7.2 do edital reza que:

8.7.2. Declaração de vistoria técnica ou Declaração da sua não realização, conforme Anexo II do edital.

O texto do Anexo II deixa claro que a empresa licitante deverá marcar uma das duas opções apresentadas.

- Declaração de que o representante da empresa realizou minuciosa vistoria nos locais de prestação dos serviços e que tomou conhecimento de todas as informações para a elaboração da proposta, ou
- Declaração de que o representante da empresa optou pela não realização da vistoria, assumindo inteira responsabilidade por esta ação, mantendo as condições que vinculam a proposta.

Mais uma vez de forma acertada, o redator busca responsabilizar a empresa vencedora para que esta não venha, no futuro, se isentar de responsabilidades inerentes ao contrato por alegação de desconhecimento das condições iniciais para a prestação dos serviços.

No documento apresentado pela Recorrente não consta a marcação em nenhuma das opções. Ou seja, a Recorrente não informou se fez ou não a vistoria, muito menos se responsabilizou pelas consequências futuras da opção preferida.

Na forma em que foi apresentado o documento, a rigor, o MCTIC teria dificuldade em responsabilizá-la pelo desconhecimento das condições iniciais para a prestação dos serviços.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O julgamento proferido selecionou a proposta mais vantajosa e atendeu plenamente aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Saliente-se que a Recorrente trouxe argumentos frágeis, e restou demonstrado que não possuem amparo para deferimento.

O julgamento proferido primou pelo cumprimento da lei e princípios que regem as licitações, selecionando a melhor proposta (objetivo central da licitação), consubstanciada naquela que atende as necessidades (técnicas e operacionais) da Administração e o interesse público com o preço justo e coerente com o mercado.

Segundo o Professor José Cretella Junior a licitação é um procedimento administrativo prévio e complexo que, ao obedecer a critérios pré-definidos, procura impedir a ilegalidade, a pessoalidade, a imoralidade e a ineficiência, e, com isso, garantir contratos mais vantajosos para Administração. A vantajosidade ocorrerá porque o vencedor será sempre o que mais se aproxima dos requisitos exigidos no edital. (CRETELLA JUNIOR, José, Das licitações Públicas, Comentários à Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, republicada no Diário Oficial de 6 de julho de 1994, conforme determinação do artigo 3º da Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, 14ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro – RJ, 1998. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/2400/uma-sugestao-para-otimizar-a-obtencao-de-propostas-mais-vantajosas-para-administracao-ao-fim-do-processo-licitatorio/2#ixzz3tAaSkAkb>)

O artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, não deixa margem à dúvida e nem possibilita o administrador descumprir as regras do ato convocatório. A Lei é clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O ato convocatório destina-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame tem ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento das exigências levará à sua exclusão da disputa.

A Administração é, portanto, a instituição que julga e vela pelo correto cumprimento do Edital. Desrespeitar a “regra do jogo” é abrir precedente para que, no futuro, próximo ou distante, outras regras sejam descumpridas em prejuízo dos licitantes e da Administração.

Ante o exposto, é inequívoco o desatendimento ao edital pela Recorrente, bem como o pleno atendimento pela FICHER, assim, outra não poderia ter sido a consequência que não os exatos termos do julgamento proferido.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, vez que meramente protelatórios e no procedimento licitatório foram estritamente observados todos os requisitos legais.

Termos em que.

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2.017

FICHIER – SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI ME

Fechar